

CONSELHO SUPERIOR
ATA N.º 42/2009

Às 14 horas e 40 minutos do dia 09 de julho de 2009, na Sala Romildo Bolzan, sita à Av. Borges de Medeiros, 659/14º andar, o Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha dá início à presente sessão, com a presença dos Conselheiros Manoel Maria dos Santos, Ricardo Pereira da Silva, Pedro Bisch Neto, Gertrudes Pelissaro dos Santos e Guilherme Socias Villela, e a participação do Diretor-Geral Jorge Accurso. O Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha propõe a inversão de pauta, com o que os demais conselheiros concordam, e passa à análise do processo nº 001.136-39.00/07-7, que trata de recurso interposto pelo consumidor Jadir Marlon B. Veloso contra decisão da AGERGS referente à cobrança por consumo de energia elétrica não medido pela concessionária CEEE. O Conselheiro-Relator Guilherme Socias Villela faz a leitura do seu relatório, e em seguida o consumidor Jadir Marlon B. Veloso manifesta-se, na forma regimental, reiterando o seu recurso, no sentido de que a ligação irregular foi feita do seu apartamento para outro apartamento que não era de sua responsabilidade. Tendo em vista a manifestação do consumidor, o Conselheiro Guilherme Socias Villela solicita vistas ao processo para melhor análise, com o que os demais conselheiros concordam, e o processo é retirado da pauta da presente sessão. O Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha passa à análise do processo nº 001.137-39.00/07-0, que trata de recurso interposto pelo consumidor Daniel de Azevedo dos Santos contra decisão da AGERGS referente à cobrança por consumo de energia elétrica não medido pela concessionária CEEE. A Conselheira-Relatora Gertrudes Pelissaro dos Santos faz a leitura do seu parecer e voto, anexos à presente ata, conforme transcrito a seguir: *“a) pelo improvimento do recurso do consumidor; b) por reconhecer a cobrança do percentual de 10% sobre o consumo líquido não faturado referente a custos administrativos; c) por sugerir à concessionária que parcele o débito do consumidor em número de parcelas mensais não inferior ao número de meses que perdurou a irregularidade”*. O Conselheiro-Revisor Manoel Maria dos Santos apresenta seu voto, também anexo à presente ata, acompanhando integralmente o voto da Conselheira-Relatora. Após os debates, os votos dos Conselheiros Relatora e Revisor são aprovados pelo Conselho Superior por unanimidade. O Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha passa à análise do processo nº 001.156-39.00/07-0, que trata de recurso interposto pela consumidora Cedidla dos Santos Alves contra decisão da AGERGS referente à cobrança por consumo de energia elétrica não medido pela concessionária CEEE. O Conselheiro-Relator Pedro Bisch Neto faz a leitura do seu relatório, e em seguida a consumidora Cedidla dos Santos Alves, manifesta-se, na forma regimental, solicitando seja feito parcelamento que possibilite o pagamento do débito. O Conselheiro-Relator Pedro Bisch Neto apresenta seu parecer e voto, conforme transcrito a seguir: *“1) por indeferir o recurso da consumidora; 2) sugerir à concessionária que parcele o débito da consumidora em número de parcelas mensais não inferior ao número de meses que perdurou a irregularidade”*. A Conselheira-Revisora Gertrudes Pelissaro dos Santos apresenta seu voto, também anexo à presente ata, acompanhando integralmente o voto do Conselheiro-Relator. Após os debates, os votos dos Conselheiros Relator e Revisora são aprovados pelo Conselho Superior. O Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha solicita ao Sr. Marvin Ramgrab, representante da concessionária CEEE aqui presente, que a concessionária estude parcelamento do débito da consumidora. O Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha passa à análise do processo nº 001.305-39.00/07-5, que trata de recurso interposto pela concessionária CEEE contra decisão da AGERGS referente à cobrança por consumo de energia elétrica não medido do consumidor Getúlio Lenz. O Conselheiro-Relator Guilherme Socias Villela faz a leitura do seu relato, anexo à presente ata, e em seguida o consumidor Getúlio Lenz manifesta-se, na forma regimental, reiterando seu recurso. Em seguida, o Conselheiro-Relator Guilherme Socias Villela apresenta seu parecer e voto, anexos à presente ata, conforme transcrito a seguir: *“por indeferir o recurso da concessionária, sustando a cobrança inicial”*. O Conselheiro-Revisor Manoel Maria dos

Santos apresenta seu voto, acompanhando o voto do Conselheiro-Relator. Após os debates, o Conselho Superior aprova os votos dos Conselheiros Relator e Revisor, por unanimidade. O Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha passa à análise do processo nº 001.163-39.00/07-4, que trata de recurso interposto pela consumidora Maristela Feksa Neuenfeldt contra decisão da AGERGS referente à cobrança por consumo de energia elétrica não medido pela concessionária CEEE. O Conselheiro-Relator Manoel Maria dos Santos faz a leitura do seu parecer e voto, anexos à presente ata, conforme transcrito a seguir: *“1) por indeferir o recurso da consumidora, mantendo a decisão da Direção-Geral; 2) sugerir à concessionária que parcele o débito da consumidora em número de parcelas mensais inferior ao número de meses que perdurou a irregularidade”*. O Conselheiro-Revisor Ricardo Pereira da Silva apresenta seu voto, também anexo à presente ata, acompanhando integralmente o voto do Conselheiro-Relator. Após os debates, os votos dos Conselheiros Relator e Revisor são aprovados pelo Conselho Superior por unanimidade. O Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha passa à análise do processo nº 001.139-39.00/07-5, que trata de recurso interposto pela consumidora Nara Maria Morales Bertoldi contra decisão da AGERGS referente à cobrança por consumo de energia elétrica não medido pela concessionária CEEE. O Conselheiro-Relator Guilherme Socias Villela faz a leitura do seu parecer e voto, anexos à presente ata, conforme transcrito a seguir: *“a) por indeferir o recurso do consumidor; b) por arbitrar o valor de 10% referente a custos administrativos; c) sugerir à concessionária que parcele o débito do consumidor em número de vezes inferior ao número de meses que perdurou a irregularidade”*. O Conselheiro-Revisor Ricardo Pereira da Silva apresenta seu voto, também anexo à presente ata, acompanhando integralmente o voto do Conselheiro-Relator. Após os debates, os votos dos Conselheiros Relator e Revisor são aprovados pelo Conselho Superior por unanimidade. O Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha passa à análise do processo nº 001.155-39.00/07-8, que trata de recurso interposto pelo consumidor Ermindo Timm contra decisão da AGERGS referente à cobrança por consumo de energia elétrica não medido pela concessionária CEEE. O Conselheiro-Relator Ricardo Pereira da Silva faz a leitura do seu parecer e voto, anexos à presente ata, conforme transcrito a seguir: *“a) indeferir o recurso do consumidor; b) restringir a cobrança do custo administrativo a 10% do valor líquido da fatura relativa à diferença entre os valores apurados e os efetivamente faturados; c) sugerir à concessionária que parcele o débito do consumidor em número de parcelas mensais não inferior ao número de meses que perdurou a irregularidade”*. O Conselheiro-Revisor Manoel Maria dos Santos apresenta seu voto, também anexo à presente ata, acompanhando integralmente o voto do Conselheiro-Relator. Após os debates, os votos dos Conselheiros Relator e Revisor são aprovados pelo Conselho Superior por unanimidade. O Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha passa à apreciação da ata da sessão nº 41 e das Resoluções nº 1134, 1135, 1136, 1137, 1138 e 1139, que são aprovadas pelo Conselho Superior, por unanimidade. O Conselho Superior faz as comunicações enumeradas a seguir: 1. Recebimento de convite da Assembléia Legislativa do Estado do RS para Audiência Pública que terá como pauta a situação atual das estações rodoviárias localizadas no Estado do RS, a realizar-se dia 13 de julho, às 16 horas, em Porto Alegre/RS. Representarão a AGERGS no evento o Diretor de Qualidade Flávio José Piccinini e os servidores Stelamaris Caropreso Calovi e Clemente Rolan Soares. 2. Recebimento de ofício do Conselho Regional de Odontologia do RS solicitando esclarecimentos quanto à obrigatoriedade de pagamento de pedágio pelo referido Conselho. O ofício será encaminhando à Direção-Geral, para providências. 3. Recebimento de ofício da ANEEL encaminhando observações referentes à Prestação de Contas do 1º trimestre de 2009. 4. No dia 17 de julho, a Câmara Municipal de Vereadores de Caçapava do Sul condecorará o Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha com a Medalha Borges de Medeiros, concedida a pessoas com trabalho reconhecido em prol do município. O Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha passa aos Assuntos Gerais. O Conselho Superior nega os seguintes pedidos de reconsideração, deliberando por encaminhar os respectivos processos à ANEEL: 1. Processo nº 001.177-39.00/07-7 – pedido de

reconsideração da Resolução nº 1030, feito pelo consumidor de energia elétrica Paulo Jerônimo Maria da Silva; 2. Processo nº 000.155-39.00/07-0 – pedido de reconsideração da Resolução nº 1048, feito pela empresa consumidora de energia elétrica Boiforte Comércio de Carnes Ltda; 3. Processo nº 001.197-39.00/07-0 – pedido de reconsideração da Resolução nº 1069, feito pelo consumidor de energia elétrica Paulo Roberto Gonçalves Machado; 4. Processo nº 000.154-39.00/07-8 – pedidos de reconsideração da Resolução nº 1107, feitos pelo consumidor de energia elétrica Darcy Marcos de Alencastro e pela concessionária CEEE; 5. Processo nº 000.069-39.00/08-3 – pedidos de reconsideração da Resolução nº 1058, feitos pelo consumidor de energia elétrica Gerson Luis Camara e pela concessionária AES Sul; 6. Processo nº 000.207-39.00/08-3 – pedidos de reconsideração da Resolução nº 1088, feitos pelo consumidor de energia elétrica Adelino Valentim Giacomelli e pela concessionária AES Sul; 7. Processo nº 000.971-39.00/07-9 – pedidos de reconsideração da Resolução nº 1089, feitos pela empresa consumidora de energia elétrica Tibre Indústria Metalúrgica Ltda e pela concessionária RGE; 8. Processo nº 000.953-39.00/07-0 – pedido de reconsideração da Resolução nº 1092, feito pela concessionária de energia elétrica CEEE; 9. Processo nº 000.970-39.00/07-6 – pedido de reconsideração da Resolução nº 1064, feito pela concessionária de energia elétrica RGE; 10. Processo nº 001.002-39.00/07-2 – pedido de reconsideração da Resolução nº 1061, feito pela concessionária de energia elétrica RGE; 11. Processo nº 001.001-39.00/07-0 – pedido de reconsideração da Resolução nº 1068, feito pela concessionária de energia elétrica RGE; 12. Processo nº 000.881-39.00/07-2 – pedido de reconsideração da Resolução nº 1063, feito pela concessionária de energia elétrica RGE; 13. Processo nº 000.941-39.00/07-3 – pedido de reconsideração da Resolução nº 1089, feito pela concessionária de energia elétrica CEEE; 14. Processo nº 001.028-39.00/06-4 – pedido de reconsideração da Resolução nº 1102, feito pela concessionária de energia elétrica Eletrocar; 15. Processo nº 001.414-39.00/07-5 – pedido de reconsideração da Resolução nº 1103, feito pela concessionária de energia elétrica Eletrocar; 16. Processo nº 000.339-39.00/07-5 – pedido de reconsideração da Resolução nº 1125, feito pela concessionária de energia elétrica CEEE. O Diretor-Geral Jorge Accurso faz relato sobre recebimento de decisão da ANEEL referente à recurso da concessionária RGE multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta no valor de R\$ 16.148.404,85. A Conselheira Gertrudes Pelissaro dos Santos apresenta relato sobre reunião realizada no dia 08 de julho com o Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do RS, Sr. José Alberto Wenzel, da qual participou juntamente com os demais conselheiros, para tratar do projeto de reestruturação da AGERGS. O Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha registra que o Conselheiro Pedro Bisch Neto estará de férias no período de 04 a 18 de setembro. Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Presidente Alcides José Saldanha encerra a sessão às 16 horas e 10 minutos.

Alcides José Saldanha,
Conselheiro-Presidente

Salimar Salib,
Secretária Executiva

DATA: 25/05/2009

PROCESSO: 001137-39.00/07-0

ASSUNTO: Recurso Administrativo Interposto pelo Consumidor DANIEL DE AZEVEDO DOS SANTOS, contra decisão da AGERGS, referente à cobrança por consumo não faturado de energia elétrica pela Concessionária CEEE.

CIDADE: PELOTAS

CONSELHEIRA-RELATORA: Gertrudes Pelissaro dos Santos

CONSELHEIRO-REVISOR: Manoel Maria dos Santos

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Interposto pelo consumidor DANIEL DE AZEVEDO DOS SANTOS, através de seu procurador devidamente habilitado, referente a cobrança de diferença de consumo, decorrente de irregularidade na medição na Unidade Consumidora nº.4175479, sob sua responsabilidade, o que resultou na cobrança de R\$ 74.351,42, conforme memória descritiva do valor apurado anexada aos autos às fls.26.

Em 09/02/2007 a Concessionária procedeu a fiscalização na unidade consumidora, lavrando o Termo de Ocorrência de Irregularidade, anexado às fls.15, no qual se evidencia: medidor de Kwh com lacres violados

Na ocasião da diligência a concessionária procedeu ao levantamento de carga, conforme fls.19.

O laudo metrológico do INMETRO, cópia anexada às fls.16, observou: **“Medidor lacrado e danificado, sem condições de calibração. O medidor apresenta-se sem as pontes de potencial internas das fases “R” e “T”. Estes danos impedem o medidor de registrar energia consumida destas fases. [...] Os lacres presentes no medidor não apresentam-se íntegros”**

O Critério de cálculo utilizado foi o da letra “a” do inciso IV do artigo 72 da Resolução ANEEL 456/00, conforme esclarecido às fls.56 dos autos.

O período da cobrança foi determinado pela análise do histórico de consumo e chegou a 1.379 dias, apurando-se uma diferença de 154.840 KWH a recuperar.

A Ouvidoria emitiu parecer técnico às fls.39/41, acatado pelo Diretor-Geral, concluindo que os procedimentos adotados pela Concessionária estão de acordo com a legislação em vigor, uma vez que a caracterização da irregularidade restou comprovada através do Laudo do INMETRO, restando assim, indeferido o pedido administrativo.

Da decisão, o Consumidor interpôs recurso às fls.08/12, alegando ausência de responsabilidade na caracterização da irregularidade, postulando a anulação da cobrança, e declaração da inexigibilidade do respectivo crédito. Argumenta que desconhecia a irregularidade no medidor e que os problemas detectados são de responsabilidade exclusiva da Concessionária.

A Concessionária foi devidamente notificada e não apresentou alegações ao recurso do Consumidor.

A Diretoria Jurídica às fls.47 a 52, opina pelo conhecimento do recurso do consumidor e, no mérito, por seu improvimento.

A Diretoria-Geral com base nos pareceres Técnicos e Jurídicos da Casa, ratifica decisão anterior, encaminhando à consideração, análise e deliberação do Conselho Superior.

É o relatório Senhor Presidente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do Processo, verifica-se que houve prova da irregularidade de conformidade com o Termo de Ocorrência de Irregularidade constante às fls.15, bem como pelo laudo metrológico do INMETRO anexado às fls.16.

O Consumidor em seu recurso não apresentou elementos novos que pudessem desconstituir a prova da irregularidade. A legislação do setor elétrico em vigor, especialmente os artigos 104 e 105 da Resolução ANEEL 456/2000 estabelece que é obrigação do usuário manter em condições os equipamentos de medição que encontram-se sob sua guarda e responsabilidade na condição de depositário fiel.

A possibilidade de revisão do faturamento não está vinculada à culpa do Consumidor pela realização da irregularidade. Não há necessidade de comprovação de autoria do procedimento irregular, bastando que não seja atribuível a Concessionária.

A Área Técnica emitiu parecer, acatado pelo Diretor-Geral, concluindo que os procedimentos adotados pela Concessionária, no presente caso, estão em conformidade com a legislação vigente, concluindo pelo indeferimento do recurso da Consumidora.

Quanto ao aspecto procedimental, foram atendidas as disposições da Legislação de Vigor, em especial a Resolução ANEEL 456/00, que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, bem como a Lei 10.784/99 que regula o Processo Administrativo em conjunto com a Resolução ANEEL 273/2007.

Por fim, em decorrência da Portaria ANEEL nº 640 de 12/06/07, que aprova a criação da Súmula 005/2007, que trata do custo adicional previsto no Art.73 da Resolução ANEEL 456/2000, reconheço para este caso 10% sobre o valor do consumo líquido não faturado..

ASSIM SENDO,

III – VOTO

a)- Pelo Improvimento do Recurso do Consumidor.

b)- Por reconhecer a cobrança do percentual de 10 % sobre o consumo líquido não faturado referente a custos administrativos.

c)- Por sugerir a Concessionária que parcele o débito do Consumidor em número de parcelas mensais não inferiores ao número de meses que perdurou a irregularidade.

Gertrudes Pelissaro dos Santos
Conselheira-Relatora

REVISÃO

Reporto-me ao relatório apresentado pela Conselheira Gertrudes Pelissaro dos Santos, o qual lí e acolho, acompanhando seu Voto.

MANOEL MARIA DOS SANTO
Conselheiro-Revisor

Processo: 001.156.39.00/07-0

Assunto: Recurso Administrativo por Irregularidade na Medição interposto pela consumidora Cedicla dos Santos Alves contra decisão da AGERGS, referente à cobrança por consumo não faturado pela concessionária CEEE

Data: 04/07/2008

Cidade: Viamão

Conselheiro Relator: Pedro Bisch Neto

Conselheira Revisora: Gertrudes Pelissaro dos Santos

I - RELATÓRIO

O expediente trata de reclamação formulada por Cedicla dos Santos Alves contra a concessionária CEEE, relativo à cobrança de diferença de consumo apresentada pela concessionária na UC n.º4160925. Houve constatação de irregularidade no dia 06/09/2006, por meio do Termo de Ocorrência de Irregularidade (fls.14/15), que registrou: *“Ligado direto na CP, desvio através de um disjuntor, conforme fotos”*.

A concessionária apresentou registro fotográfico da unidade consumidora (fls.22/26 e 37), que demonstrou violação de lacres da caixa de proteção e ligação direta da fase “R” através de um disjuntor instalado na caixa de proteção.

Na realização dos cálculos de recuperação de consumo, o critério de cálculo utilizado foi o de letra “b” do item IV do art.72 da Resolução ANEEL n.º456/2000. O período de cobrança considerado foi de 23/03/2005 a 06/09/2006, 532 dias, correspondente a R\$2.848,73 (fls.18).

A Direção-Geral acolheu o parecer da Ouvidoria que analisou a matéria e concluiu ter sido caracterizada a irregularidade através do registro fotográfico da irregularidade. Pela análise do histórico de consumo, observou queda de consumo na data apontada pela concessionária, sem justificativa por parte da recorrente.

Da decisão da Direção-Geral foi protocolado recurso pela consumidora (fls.03/10). Impugnou a cobrança por não estar presente no momento da fiscalização; questionou a memória de cálculo apresentada pela concessionária e o critério de apuração do consumo não registrado; reclamou do corte no fornecimento de energia elétrica em sua residência; argumentou não ser o responsável pela irregularidade constatada. Registrou que o equipamento foi retirado, não sendo possível saber se ficou a salvo de manipulações posteriores.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento do recurso da consumidora e, no mérito, pelo seu improvimento (fls.43/47). Ressaltou que a ANEEL orienta que não seja procedido o corte no fornecimento de energia até o esgotamento do processo nas vias administrativas.

O Diretor-Geral ratificou a decisão anterior e encaminhou o expediente à análise e deliberação do Conselho Superior (fls.50).

É o relato.

II - PARECER

Em análise ao processo verifica-se a procedência da recuperação de consumo, pois provada a existência de irregularidade conforme TOI e registro fotográfico da irregularidade. Com relação ao período de irregularidade, verifica-se pelo quadro representativo de consumo de fls.35 que a unidade consumidora apresentou consumo zero em praticamente todo o período da irregularidade, o que traduz a existência da irregularidade apontada.

O que se verifica no processo é que os critérios de cálculo adotados foram analisados pelas áreas técnicas da AGERGS à luz das normas que regulam o setor elétrico, tendo estas opinado pela regularidade da cobrança, pareceres que são acolhidos por este Relator. Por tais motivos entendo cabível a cobrança pretendida pela concessionária para recuperação de consumo não faturado.

Assim sendo,

III- VOTO

- 1) Por indeferir o recurso da consumidora, mantendo a decisão da Direção-Geral;**
- 2) Sugerir à concessionária que parcele o débito da consumidora em número de parcelas mensais não inferiores ao número de meses que perdurou a irregularidade.**

Pedro Bisch Neto
Conselheiro Relator

DATA: 07/08/08

PROCESSO: 001156-39.00/07-3

ASSUNTO: Recurso Administrativo Interposto pela consumidora CEDICLA DOS SANTOS ALVES, contra decisão da AGERGS, referente à cobrança por consumo não faturado de energia elétrica pela Concessionária CEEE.

CIDADE: Viamão

CONSELHEIRO-RELATOR: Pedro Bisch Neto

CONSELHEIRA-REVISORA: Gertrudes Pelissaro dos Santos

I – REVISÃO:

Revisei e acolho o relatório do Conselheiro-Relator
Pedro Bisch Neto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade detectada no ato de inspeção, constante no Termo de Ocorrência de Irregularidade, ficou caracterizada através de fotografias tiradas em campo, as quais mostram que houve violação dos lacres da caixa de proteção e ligação direta da fase “R” através de um disjuntor instalado dentro da caixa de proteção. Restaram, assim, configurados os pressupostos necessários à revisão do faturamento, de acordo com o artigo 72 da Resolução ANEEL 456/00: irregularidade não atribuível à Concessionária, redução de consumo e nexos casual entre ambos.

Comprovada a irregularidade, de acordo com as disposições do setor elétrico em vigor, o titular da unidade consumidora responde pelo pagamento das faturas e demais obrigações advindas do fornecimento de energia, responsabilizando-se inclusive por danos causados nos equipamentos de medição. Segundo os artigos 104 e 105 da Resolução ANEEL 456/00, é dever do usuário manter em condições os equipamentos de medição que encontraram-se sob sua guarda e responsabilidade na condição de depositário fiel.

Portanto, a possibilidade de revisão de faturamento não está vinculada à culpa do Consumidor pela realização da irregularidade. Não há necessidade de comprovação de autoria do procedimento irregular, bastando que não seja atribuível à Concessionária. Diante da comprovação da irregularidade compete ao titular da unidade consumidora o pagamento da energia consumida e não faturada.

A Ouvidoria após analisar a matéria, emitiu Parecer Técnico, acatado pelo Diretor Geral, concluindo que os procedimentos adotados pela Concessionária, estão em conformidade com a legislação vigente, concluindo pelo indeferimento do recurso da Consumidora.

A Diretoria Jurídica, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento.

DIANTE DO EXPOSTO, acolhendo os pareceres das Áreas Técnica e Jurídica, desta Casa,

III - VOTO

Por acompanhar na íntegra, o voto do Conselheiro-Relator Pedro Bisch Neto.

É como voto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros.

Gertrudes Pelissaro dos Santos
Conselheira-Revisora

CONSELHO SUPERIOR

Data: 13/08/08

Processo: 001.305-39.00/07-5

Assunto: Recurso interposto pela Concessionária CEEE, contra decisão da AGERGS, referente à cobrança de consumo de energia não faturado do consumidor Getulio Lenz.

Cidade: Porto Alegre

Concessionária: CEEE

Conselheiro-Relator: Guilherme Socias Villela

Conselheiro-Revisor: Manoel Maria dos Santos

RELATÓRIO

Em correspondência (fl 27) enviada pela CEEE ao consumidor Getulio Lenz, foi informado que, na fiscalização realizada em 06/02/2006, foram constatadas irregularidades na unidade consumidora localizada na Av. Lageado nº 281, Restinga-Costa do Cerro na cidade de Porto Alegre, sob sua responsabilidade.

Irregularidade:(fl 16) caixa de proteção com lacres violados e ponto de desvio de energia nos circuitos do sistema de medição.

Período de irregularidade:(fl 27) 18/12/2005 a 06/02/2006 = 50 dias.

Valor a ser cobrado:(fl 27) para um consumo de 530 kWh efetivamente consumidos e não faturados: um total de R\$ 256,38 (incluídos a taxa de administração de 30%).

Em vista do Recurso Administrativo apresentado (fl 29 e 30), ter sido indeferido pela Concessionária, (fl 31 e 32) o consumidor entrou com Recurso (fl 10 e 33/34) na AGERGS pela Solicitação/Ouvidoria(SO)nº 050.070.05807-40/ ANEEL.

A Ouvidoria da AGERGS em exame do expediente (fl 03 e 04) entende que a Concessionária não executou o Levantamento de Carga instalada, quando da constatação da irregularidade, e propõe o deferimento do recurso do consumidor.

A Concessionária interpõe recurso (fl 13 e 14).

A DJ (fl 41 a 43) opina pelo conhecimento do recurso interposto pela Concessionária e, no mérito, pelo seu improvimento.

O Diretor-Geral(fl 44) fundado nos pareceres técnicos e jurídicos constantes no processo, ratifica a decisão já tomada e encaminha a este Conselho Superior para consideração, análise e deliberação.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS não analisa no presente caso a autoria da irregularidade, e sim a pertinência da cobrança da eventual diferença do consumo medido e aquele realizado.

A irregularidade foi constatada pela Concessionária (fl 09) conforme consta no Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), que aponta: “caixa de proteção com os lacres violados e ponto de desvio de energia nos circuitos do sistema de medição.”

Anexado relatório fotográfico (fl 22 a 26).

A Ouvidoria da AGERGS (fl 29) no exame do expediente entende que a Concessionária não executou o Levantamento de Carga instalada, quando da constatação da irregularidade. No presente caso , a Concessionária não observou o disposto no artigo 72, inciso I, letra “j”, da resolução ANEEL 456/2000.

Face o exposto,

VOTO

Por indeferir o recurso da Concessionária, sustentando a cobrança inicial.

É como voto Sr. Presidente e Srs. (a) Conselheiros (a)

Guilherme Socias Villela
Conselheiro-Relator

REVISÃO

Reporto ao relatório apresentado pelo Conselheiro-Relator Guilherme Socias Villela, o qual li e acolho, acompanhando seu Voto.

Manoel Maria dos Santos
Conselheiro-Revisor

Processo: 001.163.39.00/07-4

Assunto: Recurso Administrativo por Irregularidade na Medição interposto pela consumidora Maristela Feksa Neuenfeldt contra decisão da AGERGS, referente à cobrança por consumo não faturado pela concessionária CEEE

Data: 18/07/2008

Cidade: Pelotas

Conselheiro Relator: Manoel Maria dos Santos

Conselheiro Revisor: Ricardo Pereira da Silva

I - RELATÓRIO

O expediente trata de reclamação formulada por Maristela Feksa Neuenfeldt contra a concessionária CEEE, relativo à cobrança de diferença de consumo apresentada pela concessionária na UC n.º4977577. Houve constatação de irregularidade no dia 30/03/2007, por meio do Termo de Ocorrência de Irregularidade (fl.15), que evidenciou ausência de lacres. Foi realizado levantamento de carga (fl.16) que descreve: *“Medidor de kWh sem os lacres inferiores e o superior violado. Não apresentou giro com carga de 2 amperes nos dois elementos.”*

A concessionária apresentou Laudo do INMETRO, cuja conclusão foi (fl.19): *“Medidor deslacrado e danificado, sem condições de calibração. Mancal superior fora da posição ideal, provocando atrito da parte inferior dos discos com outros componentes internos do medidor.”*

Também foi apresentado registro fotográfico da irregularidade (fls.25/27).

Na realização dos cálculos de recuperação de consumo, o critério de cálculo utilizado foi o de letra “c” do item IV do art.72 da Resolução ANEEL n.º456/2000. O período de cobrança considerado foi de 05/12/2006 a

30/03/2007, 115 dias, resultando em 878 kWh a faturar, correspondente a cobrança total de R\$ 422,23 (fls.28).

A Direção-Geral acolheu o parecer da Ouvidoria que analisou a matéria e concluiu ter sido caracterizada a irregularidade através do Laudo do INMETRO. Pela análise do histórico de consumo observou que comparando o histórico de consumo com os níveis de consumo típicos calculados através da carga instalada, utilizando fatores de carga e demanda típicos, os valores registrados são sensivelmente menores quando comparados ao consumo calculado. Além disso, constatou incremento de consumo registrado no medidor após a regularização da medição.

Da decisão da Direção-Geral foi protocolado recurso pela consumidora (fls.07/09). Questiona a tempestividade da deliberação da concessionária sobre o recurso a ela apresentado, sugere a adoção do critério de cálculo do art.71, *caput*, da Resolução ANEEL 456/00¹ para recuperação dos consumos não registrados e postula a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento do recurso da consumidora e, no mérito, pelo seu improvimento (fls.45/49). Esclareceu, quanto à intempestividade da deliberação sobre o recurso interposto pela consumidora, relativa ao procedimento de cobrança, que esta atenta ao art.78, parágrafo 2.º da Resolução ANEEL 456/2000², que estabelece para tal, o prazo de 10 dias. Informa que há razão à recorrente que a referida deliberação ocorreu fora do prazo estabelecido. Entende que tal inobservância não conduz ao deferimento do recurso do consumidor, pois não significa favorecimento

1 Art. 71. Comprovada deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, a concessionária adotará, como valores faturáveis de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas, de energia elétrica e de demanda de potência reativas excedentes, as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos.

2 Art. 78. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a concessionária deverá informar ao consumidor, por escrito, quanto:

(...)

§ 2º A concessionária deliberará no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao consumidor, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

processual da concessionária, já que se houvesse recurso a interpor por parte desta, a observância do prazo de 10 dias seria de rigor, sob pena, aí sim, de preclusão. Em conclusão, sugere que antes da remessa ao Conselho Superior, o expediente fosse remetido à GPE para fins de fiscalização do cumprimento do prazo de que trata o art.78, parágrafo 2.º da Resolução ANEEL 456/2000.

A Direção-Geral encaminhou o expediente à GPE, a qual tomou conhecimento e referiu que o assunto foi incluído no banco de dados referente a pendências a serem fiscalizadas em 2008 na CEEE D (fl.50).

O Diretor-Geral ratificou a decisão anterior e encaminhou o expediente à análise e deliberação do Conselho Superior (fls.51).

É o relato.

II - PARECER

Em análise ao processo verifica-se a procedência da recuperação de consumo, pois provada a existência de irregularidade conforme TOI e relato fotográfico feito em campo e apresentado pela concessionária. Além disso, o histórico de consumo representado pelo quadro de fls.31 demonstra redução de consumo entre os períodos regular/irregular em média de 66% e que após a regularização da medição constatou-se um incremento no consumo registrado no medidor da unidade consumidora.

Quanto às alegações da consumidora com relação à autoria da irregularidade, é importante esclarecer que não se analisa no âmbito administrativo de uma agência reguladora a responsabilidade pela irregularidade e sim, a pertinência do titular da cobrança de eventual diferença de consumo medido e aquele efetivamente realizado por aquele que responde legalmente pela unidade consumidora durante o período de irregularidade, previsão dos arts.104 e 105 da Resolução da ANEEL 456/2000.

O que se verifica no processo é que os critérios de cálculo adotados foram analisados pelas áreas técnicas da AGERGS à luz das normas que regulam o setor elétrico, tendo estas opinado pela regularidade da cobrança, pareceres que são acolhidos por este Relator. Por tais motivos entendo cabível a cobrança pretendida pela concessionária para recuperação de consumo não faturado.

Assim sendo,

III- VOTO

- 1) Por indeferir o recurso da consumidora, mantendo a decisão da Direção-Geral;**
- 2) Sugerir à concessionária que parcele o débito da consumidora em número de parcelas mensais não inferiores ao número de meses que perdurou a irregularidade.**

Manoel Maria dos Santos
Conselheiro Relator

CONSELHO SUPERIOR

Data: 29/08/08

Processo nº: 001163-39.00/07-4

Assunto: Revisão de faturamento de consumo de energia elétrica devido a procedimento irregular

Concessionária: CEEE

Município: Pelotas

Consumidor: Maristela Feksa Neuenfeldt – Residencial (B1)

Conselheiro(a)-Relator(a): Manoel Maria dos Santos

Conselheiro-Revisor: Ricardo Pereira da Silva

Revisão:

Acolho os relatórios do Diretor-Geral e do Conselheiro Relator.

ENCAMINHAMENTO DE VOTO

No caso em tela, a AGERGS está atuando por delegação convenial da ANEEL. Portanto, deve decidir com base nas normas administrativas da agência reguladora nacional do setor elétrico.

Pelos artigos 104 e 105 da resolução 456/00 da ANEEL, o consumidor é responsável pela custódia dos equipamentos de medição, lhe cabendo ônus nos casos em que o rompimento dos lacres e danos ao medidor causarem registros inferiores ao correto, mesmo que o dano tenha sido causado por terceiros. Este entendimento já é pacífico nesta agência.

O Laudo Metrológico do Medidor de Energia Elétrica nº 07084215 comprovou ter havido a irregularidade: medidor deslacrado, danificado, sem condições de calibração e com mancal superior fora da posição ideal, provocando atrito da parte superior dos discos com outros componentes internos do medidor. O laudo é suficiente para caracterizar a irregularidade ocorrida na medição, estabelecendo o nexo causal com a redução do consumo de energia elétrica entre o período de medição irregular e a medição normal da ordem de 66%.

A área técnica analisou o recurso do consumidor, concluindo que os procedimentos adotados pela concessionária estão conformes com o que determina a Resolução ANEEL nº 456/00.

Com relação ao custo administrativo, por força da Súmula 05/2007, aprovada pela Portaria nº 640 da ANEEL, de 12 de junho de 2007, decido que o custo administrativo cobrado deve ser de 30% do valor líquido da fatura relativa

à diferença entre os valores apurados e os efetivamente faturados, dado que decorreram menos de 24 meses para a concessionária verificar a irregularidade.

VOTO

Voto por:

- acompanhar na íntegra o voto do eminente relator.

É como voto senhor conselheiro-presidente e senhores conselheiros.

Ricardo Pereira da Silva
Conselheiro

CONSELHO SUPERIOR

Data: 12/08/08

Processo: 001.139-39.00/07-5

Assunto: Recurso interposto pela consumidora Nara Maria Morales Bertoldi, contra decisão da AGERGS, referente à cobrança de consumo de energia não faturado.

Cidade: Camaquã

Concessionária: CEEE

Conselheiro-Relator: Guilherme Socias Villela

Conselheiro-Revisor: Ricardo Pereira da Silva

RELATÓRIO

Em correspondência (fl 16) enviada pela CEEE à consumidora Nara Maria Morales Bertoldi, foi informada que, na fiscalização realizada em 30/12/2005, foram constatadas irregularidades na unidade consumidora localizada na Rua Nelson O. Barbosa nº 221 na cidade de Camaquã, sob sua responsabilidade.

Irregularidade:(fl 11) Medidor sem lacres de aferição, com vestígios de manipulação interna.

Período de irregularidade:(fl 14) 23/01/2001 a 30/01/2005 = 1.802 dias.

Valor a ser cobrado:(fl 14) para um consumo de 1.400 kWh efetivamente consumidos e não faturados: um total de R\$ 792,48 (incluídos a taxa de administração de 30%).

Em vista do Recurso Administrativo apresentado ter sido indeferido pela Concessionária, (fl 16) a consumidora entrou com Recurso (fl 05) na AGERGS pela Solicitação/Ouvidoria (SO) nº 050.055.64907-21/ ANEEL.

A Ouvidoria da AGERGS em exame do expediente (fl 32 a 34) entende que os procedimentos adotados pela Concessionária, neste caso, estão em conformidade com a legislação então vigente e propõe o indeferimento do presente recurso.

A consumidora interpõe novo recurso (fl. 06 a 09).

A DJ (fl 41 a 44) opina pelo conhecimento do recurso da consumidora e no mérito pelo seu improvimento.

O Diretor-Geral(fl 45) fundado nos pareceres técnicos e jurídicos constantes no processo, ratifica a decisão já tomada e encaminha a este Conselho Superior para consideração, análise e deliberação.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS não analisa no presente caso a autoria da irregularidade, e sim a pertinência da cobrança de eventual diferença entre o consumo medido e o realizado.

A irregularidade foi verificada pela Concessionária (fl 11) conforme consta no Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) que aponta: "medidor de kWh sem lacres e ponto de desvio de energia mediante vestígio de manipulação no medidor."

A Ouvidoria da AGERGS (fl 32 a 34) no exame do expediente entende que a caracterização da irregularidade se deu através do relatório do INMETRO que observa: "medidor deslacrado e danificado sem condições de calibração. Registrador danificado, sem uma de suas engrenagens e com outra solta no interior do medidor."

O critério de cálculo utilizado para a recuperação do consumo, foi o da letra "b" do inciso IV do artigo 72 da Resolução ANEEL 456/2000 e houve uma redução média de consumo de 65% entre os períodos de medição regular e irregular.

. Face o exposto,

VOTO

- a) Por indeferir o recurso do Consumidor.
- b) Por arbitrar o valor de 10% referente à custos administrativos.
- c) Sugerir à concessionária que parcele o débito do consumidor, em número de vezes não inferior ao número de meses que perdurou a irregularidade.

É como voto Sr. Presidente e Srs. (a) Conselheiros (a)

Guilherme Socias Villela
Conselheiro-Relator

REVISÃO

Reporto ao relatório apresentado pelo Conselheiro-Relator Guilherme Socias Villela, o qual li e acolho, acompanhando seu Voto.

Ricardo Pereira da Silva
Conselheiro- Revisor

CONSELHO SUPERIOR

Data: 25/04/08

Processo nº: 001155-39.00/07-8

Assunto: Revisão de faturamento de consumo de energia elétrica devido a procedimento irregular

Concessionária: CEEE

Município: Pelotas

Consumidor: Ermino Timm – Comercial

Conselheiro-Relator: Ricardo Pereira da Silva

Conselheiro(a)-Revisor(a): Manoel Maria dos Santos

Relatório:

Vem a este Conselho, recurso interposto pelo consumidor Ermino Timm contra decisão da Diretoria-Geral, referente à revisão do faturamento de unidade consumidora com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados em decorrência de procedimento irregular constatado e não atribuível à concessionária.

1. Acolho o relatório constante na Informação DJ – AGERGS nº 001/2008 (fls. 51 à 58).
2. À fl. 59, o DG ratifica a decisão tomada através do ofício 1527/2007. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a AGERGS está atuando por delegação convenial da ANEEL. Portanto, deve decidir com base nas normas administrativas da agência reguladora nacional do setor elétrico.

Pelos artigos 104 e 105 da Resolução ANEEL nº 456/00, o consumidor é responsável pela custódia dos equipamentos de medição, lhe cabendo ônus nos casos em que o rompimento dos lacres e danos ao medidor causarem registros inferiores ao correto, mesmo que o dano tenha sido causado por terceiros. Este entendimento já é pacífico nesta agência.

Cumprido destacar que o consumidor não trouxe aos autos documentos comprobatórios das alegações feitas em seus recursos.

O Laudo Metrológico de Medidor de Energia Elétrica nº 07052629 elaborado pelo INMETRO comprovou a irregularidade: medidor deslacrado, danificado, sem condições de calibração, mancais superior e inferior com sinais de manipulação, o disco inferior do medidor apresentou “arranhões” em sua face inferior.

A análise do histórico de consumo feita pela área técnica identificou queda de 45 % em média do consumo de energia elétrica entre o período de medição normal e o período de medição irregular pretendido pela concessionária.

Desta forma, estabelecido o nexo causal entre a irregularidade e a redução do consumo de energia elétrica, a decisão da DG merece ser mantida quanto a recuperação do consumo.

Com relação ao custo administrativo, por força da Súmula 05/2007, aprovada pela Portaria nº 640 da ANEEL, de 12 de junho de 2007, decido que o custo administrativo cobrado deve ser de 10% do valor líquido da fatura relativa à diferença entre os valores apurados e os efetivamente faturados, dado que decorreram mais de 24 meses para a concessionária verificar a irregularidade.

VOTO

Pelo exposto, voto por:

- a) indeferir o recurso do consumidor;
- b) restringir a cobrança do custo administrativo a 10% do valor líquido da fatura relativa à diferença entre os valores apurados e os efetivamente faturados;

c) sugerir à concessionária que parcele o débito do consumidor em número de parcelas mensais não inferiores ao número de meses que perdurou a irregularidade.

É como voto senhor conselheiro-presidente e senhores conselheiros.

Ricardo Pereira da Silva
Conselheiro

CONSELHO SUPERIOR

Data:24/11/08

Processo:001.155-39.00/07-8

Assunto: Recurso Administrativo por Irregularidade na Medição interposto pelo consumidor Ermindo Timm contra decisão da AGERGS, referente à cobrança por consumo não faturado.

Cidade: Pelotas

Concessionária: CEEE

Conselheiro-Relator: Ricardo Pereira da Silva

Conselheiro-Revisor: Manoel Maria dos Santos

RELATÓRIO

Reporto pelo Relatório do Conselheiro Ricardo Pereira da Silva.

O processo baixou em diligência (fl 64) e a Concessionária atendeu ao solicitado (fl 68 a 70).

FUNDAMENTAÇÃO

Ficou comprovada a existência da irregularidade conforme o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), que aponta: "medidor de kWh com lacres violados..

O Laudo do INMETRO informa: Medidor deslacrado, sem condições de calibração. Qualquer resultado de calibração seria irrelevante, tendo em vista que a ausência dos lacres de fábrica/recuperadora não assegura a integridade do equipamento conforme seu projeto. O disco inferior do medidor apresenta arranhões em sua face inferior. Mancais superior e inferior com sinais de manipulação.

A Ouvidoria da AGERGS entende que os procedimentos adotados pela Concessionária estão em conformidade com a legislação vigente do setor elétrico.

Assim sendo,

VOTO

Por acompanhar, na íntegra, o voto do Conselheiro-Relator Ricardo Pereira da Silva.

É como voto Sr. Presidente e Sr. (a) Conselheiros (a)

Manoel Maria dos Santos
Conselheiro-Revisor